

FOLHA DA MANHÃ

SEMANARIO POLITICO E NOTICIOSO

REDACTOR—Ludgero Ramires

EDITOR—M. José d'Oliveira

ANNO II

Assignaturas	
Trimestre	360 rs.—com estampilha 400
Semestre	720 » — » 800
Anno	1440 » — » 1600
Avulso	40 » — » 42 1/2

BARCELLOS

QUINTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 1881

Publicações

Corpo do jornal	40 rs.
Secção d'annuncios	30 »
Repetição	20 »
Corresp. franca de porte á Redacção da FOLHA DA MANHÃ	

N.º 78

EXPEDIENTE

E' nosso unico agente em Allemanha, França e Italia, o sr. ADOLF STEINER — Hamburgo.

BARCELLOS, 26

Retiramos o artigo d'esta secção para dar logar ao seguinte do «Commercio do Porto»:

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO RENDIMENTO

VI

O IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CAPITAES MUTUADOS

Dizia o actual sr. ministro da fazenda, no relatorio que na sessão passada apresentou ás côrtes, que de todas as contribuições directas a que mais carecia de uma prompta revisão, era a da decima de juros.

Tinha razão o illustre ministro.

Mas votou-se a reforma da contribuição predial, a da contribuição de registro, a do imposto do sello, e o imposto do rendimento... e nem ao menos se formulou parecer sobre a projectada reforma da decima de juros.

E' antigo este tributo, mas por tantos e tão dispersos preceitos se acha regulado, que difficil é já hoje destrinçar, de entre todos os que se têm estabelecido, quaes os que vigoram e quaes os que se devem considerar revogados.

Os alvarás de 26 de setembro de 1762, de 11 de maio de 1770 e de 14 de dezembro de 1775, o decreto de 9 de janeiro de 1837 e a lei de 7 de abril de 1838, as resoluções de 12 de junho de 1770 e as instrucções regulamentares de 10 de janeiro de 1842 e de 22 de abril de 1854, as portarias, os decretos sob consultas do conselho de Estado, os editaes, e os officios expedidos pela direcção geral das contribuições directas, baralham-se n'um enredo de acervo de disposições, que ora se completam, ora se contrariam.

Simplificar a legislação reguladora d'este assumpto, colligindo as suas mais aproveitaveis determinações, e harmonizando-as com outras que a experiencia aconselha que se adoptem, é, pois,

uma incontestavel necessidade para a boa organização dos serviços tributarios.

O que fez, porém, o sr. ministro da fazenda?—apresentou, ao mesmo tempo, em côrtes tres propostas de lei:—na primeira (que depois se converteu na lei de 31 de março ultimo), incorporava e *addicionava definitivamente* ás verbas da decima de juros a taxa do imposto de viação, *elevando assim o imposto a uma percentagem bastante superior á decima*:—na segunda (a que não foi votada) *supprimia, não menos definitivamente esse adicional, reduzindo o imposto aos limites da verdadeira decima*:—e na terceira (a do imposto de renda), lançava um novo adicional, que mais uma vez *fazia subir, além da decima, a percentagem do imposto!*

A segunda proposta, que de todas era a mais sensata, foi justamente a que não teve seguimento, e o resultado é que subsistem da mesma fórma os inconvenientes que se davam no lançamento do imposto sobre os capitaes mutuados, crescendo todavia o gravame que pesava sobre os contribuintes que tem actualmente de pagar 13 p. c. que equivalem á antiga decima com o imposto de viação, e mais 2 p. c. de imposto de rendimento: ao todo 15 p. c., não fallando já nos 5 p. c. de imposto adicional á decima, creado por lei de 12 de dezembro de 1844.

Tal é a consequencia de se avolumar o tributo sobre os juros, sem ao menos se ter devidamente regulado o processo inicial da incidencia d'esse tributo.

A isto acresce, que tendo-se ha dias publicado um regulamento, no intuito de dar prompta execução á lei do imposto de renda, é esse mesmo regulamento o que mais se oppõe a que a lei se execute em toda a sua extenção.

A lei estabeleceu uma contribuição geral sobre todos os rendimentos produzidos ou disfrutados *no continente do reino e nas ilhas adjacentes*, salvas as isenções que especificou.

Entre estes rendimentos comprehendem-se os juros dos capitaes mutuados a particulares.

No continente e nas ilhas ficaram, por conseguinte, esses juros sujeitos ao imposto de renda.

Estes os preceitos da lei; a-

gora a sua execução em face do regulamento.

Determina-se ahí:

—que os rendimentos da classe A, sujeitos a lançamento prévio,—e estes rendimentos são aquellos juros—*se considerem annexos ao serviço da decima de juros*:

—que do mappa do lançamento d'esta decima se extraiha a lista dos contribuintes do novo imposto sobre os juros;

—que a esse mappa se addicione mais uma columna para a descripção das respectivas collectas da contribuição de rendimento;

—e que nos conhecimentos extrahidos d'esse mappa se acrescente ao lado da verba principal da decima de juros a verba adicional do imposto de renda, sommando-se ambas, para sobre ellas se calcular a importancia do sello.

Este é o processo que o regulamento manda seguir para a inscripção das collectas e para a extracção dos conhecimentos, ficando assim o serviço do imposto de rendimento dependente do serviço da decima de juros.

Mas nas ilhas adjacentes não ha decima de juros: é contribuição que ahí se não cobra; logo o regulamento é ahí inexecutavel; logo a lei não se pôde ahí cumprir.

E' ainda bem que se não pôde ahí cumprir n'esta parte, porque já bem tristes são as condições economicas d'essas ilhas; e melhor fóra que de todo se não cumprisse, porque bem dolorosas são as imposições e os vexames com que assedia os contribuintes do paiz.

Continuemos, porém.

A lei mandava que o imposto sobre os juros se cobrasse por meio de desconto.

O regulamento ordena que se faça por intervenção das comissões parochiaes e municipaes, que, segundo a lei, só tinham competencia para o lançamento do imposto sobre os rendimentos da propriedade, da industria e de proveniencia estrangeira!

Acolá o regulamento oppunha-se ao cumprimento da lei; aquí é a lei que se oppõe á execução do regulamento!

Somos abertamente contrarios á intervenção das comissões no lançamento do imposto de renda. Mas, quando se demonstras-

se a conveniencia de por ellas se effectuar a nova imposição sobre os juros dos capitaes, á lei e não ao regulamento impedia o declaral-o.

Vejam, todavia, como se lançam as collectas em harmonia com o regulamento:

Dispõe o artigo 47.º § 3.º que na lista dos contribuintes sujeitos á decima de juros, designe o escrivão de fazenda os elementos correspondentes aos n.ºs 1, 6, 7 e 8 do § antecedente.

Ora o n.º 6.º do § 2.º manda descrever o rendimento avaliado, *com distincção entre o reputado isento e o considerado sujeito ao imposto*,—o que applicado aos juros dos capitaes é tanto mais gracioso, quanto é certo que para estes juros não ha isenções nem deducções.

Depois o regulamento faculta á comissão parochial o additar essa lista dos contribuintes, com os nomes de outros que igualmente se devem inscrever, solicitando n'este caso os esclarecimentos e informações de que carecer, e avaliando os rendimentos dos que se additarem ou *pela taxa que constar achar-se estipulada, ou pela de 5 p. c., se não fór conhecida a que foi estipulada.*

Esta ultima clausula importa nada menos do que a expressa derrogação da lei, que no art. 4.º mui terminantemente declara que, quando não seja possível determinar a importancia dos juros a collectar, se faça o calculo *pela média do juro na localidade.*

Era difficil, seria mesmo impossivel em muitos casos, cumprir este preceito da lei?—concordamos n'isso.

Mas se a lei foi tão levianamente redigida, que impraticaveis se tornam as suas disposições, peçam ao parlamento que a revogue ou modifique, pois que só elle, como depositario do poder legislativo, o pôde constitucionalmente fazer.

O que é inadmissivel é que um regulamento, que se diz destinado a fazer executar uma lei a altere e contrarie.

Terminaremos, por hoje, com mais uma observação.

No proposito de collectar os rendimentos, e por consequencia de obrigar os crédores dos capitaes, dados a juro ao pagamento do imposto, advertiu-se na

lei que seria nulla toda a condição pela qual se pretendessem libertar, eximir, ou indemnizar d'esse pagamento.

Mas quem não vê que é puramente illusoria esta restricção!

Pois ha porventura alguma lei que impeça os crédores de fazerem entrar no computo dos juros por que mutuum os seus capitaes, a importancia do imposto a que a lei os obriga!

Que importa que aos devedores se conceda o ficarem subrogados nos direitos da fazenda publica a fim de repetirem dos crédores as verbas de imposto que por elles hajam satisfeito, se, fazendo-o, apenas descontam nos juros a parte que os crédores destinaram para fazer face esse desconto!

Podem legislar á vontade, podem impôr quantas restricções pareçam convenientes, a elevação da taxa dos juros permittirá sempre aos crédores o libertarem-se, eximirem-se e indemnizarem-se das collectas que sobre os juros lhes lançarem.

Os devedores que n'esses contractos não têm rendimentos, mas sim encargos, serão sempre a final os responsaveis pelos impostos que houver a pagar.

Mais uma razão para reputarmos vexatorio o novo tributo sobre os juros dos capitaes mutuados.

M. e C.

Governo geralmente odiado

Lembrar-se-hão tambem de dizer, que a actual legislação militar tem a vantagem de difundir a illustração pelo povo? Mas, verdadeiramente, que especie d'educação será esta?

A educação civil, ou a educação militar? nenhuma das duas, por certo.

Todos os escriptores militares portuguezes, não só em monographias especiaes sobre o assumpto como em artigos avulsos e dispersos pelas revistas do exercito, estão em completo accordo relativamente á insufficiencia dos conhecimentos theoreticos e praticos que, sob o ponto de vista militar, tem geralmente por via de regra, o nosso soldado.

E esta verdade é tão simplesmente intuitiva, que um leigo n'estes assumptos pôde fa-

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO A VAPOR



DE LIVERPOOL, PARA OS PORTOS DO BRAZIL E RIO DA PRATA

Debaixo de contrato postal com os governos de SS. MM. do Brazil e Grã-Bretanha, para a condução das malas **A SAHIR DUAS VEZES POR MEZ** Com excellentes accomodações para passageiros de 1.ª e 3.ª classe

Estes paquetes recebem passageiros por trahbordo do Rio de Janeiro, para **Paranaguá, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Porto Alegre**

PREÇOS REDUZIDOS

PARA	1.ª CLASSE	3.ª CLASSE
Bahia.....	72\$000	36\$000
Rio de Janeiro.....	81\$000	36\$000
Santos.....	90\$000	40\$500

Incluindo cama, roupa de cama, boa comida à portugueza, vinho, assistencia medica e serviço de criados.

Caminho de ferro do Porto a Lisboa na classe respectiva **Gratis**

Palacete—a sair em 5 de outubro para a Bahia, Rio de Janeiro e Santos

Para passagens ou mais esclarecimentos, com **A. J. SHORE & C.º** Agente 37, rua dos Inglezes, Porto. Em Barcellos—Rua Direita n.º 55. (3)

VINHOS

ENGAR-



RAFADOS

Unico deposito onde se vendem n'esta vinhos da

COMPANHIA DO ALTO DOURO

desde vinhos de meza de 5.ª qualidade até vinhos superiores. Rua Direita n.º 55. (1)

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO A VAPOR DO PACIFICO

CARREIRA QUINZENAL

Para o Rio de Janeiro, Montevideo, Buenos-Ayres, Valparaizo, Arica, Islay e Callão, tocando alternadamente em Pernambuco e Bahia

PAQUETES A SAIR DE LISBOA, ÀS 3.ªS FEIRAS, DE 15 EM 15 DIAS

Galleia..... Em 9 de setembro—Em direitura ao Rio de Janeiro
Valparaizo. » 23 » —Com escala por Pernambuco e Bahia
Potosi...... » 7 de outubro —Em direitura ao Rio de Janeiro

GRANDE REDUCCÃO DE PREÇOS NOS MAGNIFICOS VAPORES D'ESTA COMPANHIA PARA CLASSES

	3.ª	2.ª	1.ª
Pernambuco.....	40:000	67:500	90:000
Bahia.....	40:000	67:500	99:000
Rio de Janeiro.....	40:500	81:000	112:500
Montevideo.....	49:500	90:000	135:000
Valparaizo.....	90:000	202:500	301:500
Arica.....	90:000	207:000	315:000
Islay e Callão.....	90:000	225:000	337:500

Sem augmento nos preços das passagens os passageiros que pela primeira vez vão para o imperio do Brazil, poderão seguir, querendo, para Santos, S. Paulo, Campinas, Santa Catharina, Porto-Alegre, ou para qualquer porto principal no litoral do Brazil, sendo sustentados no Rio de Janeiro durante o tempo que tenham de demorar-se alli à espera de transporte para o porto a que se destinam.

A passagem para Lisboa no caminho de ferro, é gratis AGENTES—Em Lisboa: E. Pinto Basto & C.ª, Caes do Sodré, 64 —No Porto: Vasco Ferreira Pinto Basto, Largo de S. João Novo, 10.

Prestam-se todos os esclarecimentos e dão-se bilhetes de passagem nas gaencias e nas terras onde a Companhia tem correspondentes.

Barcellos—O sr. Francisco José Ferreira de Faria. (32)

VINHOS MADUROS ENGARRAFADOS

29, Campo da Feira, 29

Manoel José de Souza, participa a seus amigos e freguezes que junto ao seu estabelecimento de mercearia, continua a ter grande sortimento de vinhos li-nos, de diferentes qualidades. (5)

Empresta dinheiro sobre ouro, roupas e moveis—a juro rasavel. (287)

COMPANHIA UNIÃO POPULAR PENHORISTA

RUA DIREITA N.º 1, BARCELINHOS

SUCCESSAL

DA

IMPRESA CAMÕES

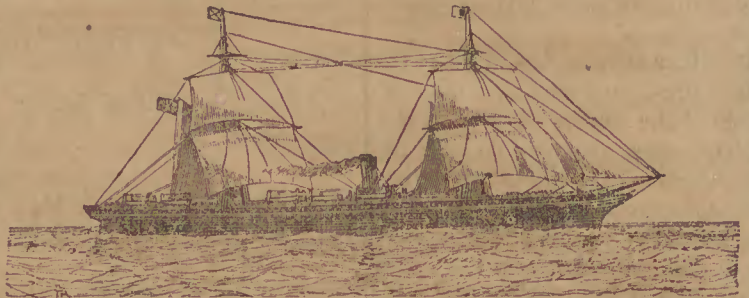
LARGO DO APOIO

José Joaquim Lopes da Silva encarga-se de imprimir **Cartas eirculares, Bilhetes de visita, Facturas commerciaes, Convites para enterros, Editaes, Avizos para pagamento, Mappas, Estatutos de irmandades ou assembleias, Ordens de pagamento e quaesquer outros trabalhos da sua arte, de que garante a nitidez e modicidade nos preços.**

Tracta-se n'esta typographia com o annunciante.



MALA REAL INGLEZA



LINHA DE PAQUETES A VAPOR

PARA OS PORTOS DO BRAZIL E RIO DA PRATA

Em 3 de cada mez sahirá DE LISBOA um dos paquetes d'esta companhia para o Rio de Janeiro, Montevideo e Buenos-Ayres.

Em 13 para S. Vicente, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Santos.

Em 28 para Pernambuco, Macció, Bahia, Rio de Janeiro e Santos.

Acceitam-se passagens a pagar a praso.

A **experiencia** de mais de 28 annos tem feito com que os paquetes d'esta companhia (a mais antiga na carreira do Brazil) sejam conhecidos pela regularidade, velocidade e segurança excepcional; além d'isso pela limpeza, boa ordem, bom tratamento e accomodações a bordo, e pelos melhoramentos mais modernos tanto para a hygiene como para a commodidade dos passageiros.

A bordo dos paquetes da MALA REAL INGLEZA, os passageiros tem gratis cama, roupa de cama, comida cosinhada por cosinheiros portuguezes, vinho 2 vezes por dia, assistencia medica, serviço de criados e outras despesas, assim como o transporte de comboyo de Barcellos até Lisboa.

Trata-se no Porto na rua dos Inglezes n.º 23 e em Barcellos com

MANOEL ANTONIO ESTEVES (14)

ECONOMIA, BELLEZA, SOLIDEZ E SALUBRIDADE

COM OS

LADRILHOS MOSAICOS

AOS SRS. PROPRIETARIOS, ENGENHEIROS, ARCHITECTOS E MESTRES D'OBRAS

Estes ladrilhos das fabricas privilegiadas de Pinto, Magalhães & C.ª, estabelecidas no Porto e em Sacavem, recommendam-se pela sua solidez para serem empregados nas egrejas, estações do caminho de ferro, nas entradas dos predios e vestibulos, terraços, cosinhas, etc., sendo o preço dos mais caros inferior aos de mais baixo preço, provenientes do estrangeiro.

O systema dos ladrilhos mosaicos empregados desde muitos annos na Italia, França, Suissa, Inglaterra e Alemanha, etc., e já bastante conhecido no Porto e em Lisboa, e não tem competidor na belleza, solidez, asseio, barateza e economia.

Preços nas fabricas ou depositos de Lisboa ou Porto: DESDE 800 RÉIS O METRO QUADRADO, 25 LADRILHOS, ATÉ 800 A correspondencia deve ser dirigida a

PINTO, MAGALHÃES & C.ª

PORTO E LISBOA

REMETTEM-SE DESENHOS A QUEM OS EXIGIR (272)

Agente em Barcellos—**Francisco José Bento d'Oliveira** (Por intermedio da Agencia de Publicidade no Porto)

FABRICA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS

LUZO-BRAZILEIRA

DE

C. MENERES & C.ª

PORTO

Deposito em Barcellos no estabelecimento de Francisco José Bento d'Oliveira, rua Direita n.º 55.

Tem grande variedade em compota de fructas, fructa secca, doces, legumes, e conservas de carnes, peixes e mariscos.

Preços baratissimos. (2)

IMPRESA CAMÕES—LARGO DO APOIO